



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 7ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4013516-14.2026.8.26.0000/SP

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

Magistrado: GUSTAVO SANTINI TEODORO
Gab. 05 - 7ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa estipulante de plano de saúde coletivo empresarial para reformar a r. decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu tutela de urgência (12.1). A decisão agravada fundamentou-se na ausência dos requisitos para a medida, destacando a liberdade das operadoras para determinar os reajustes em planos coletivos e a necessidade de dilação probatória para aferir eventual abusividade.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o contrato, embora formalmente coletivo, constitui um "falso coletivo", pois beneficia apenas duas integrantes de uma mesma família. Alega que os reajustes anuais aplicados de 2023 a 2025 são abusivos por ausência de transparência e de demonstração atuarial. Aponta que o último reajuste, no ano de 2025, no percentual de 15,23%, elevou a mensalidade de R\$ 4.176,17 para R\$ 4.812,19, tornando o contrato excessivamente oneroso e com risco de cancelamento. Requer, assim, a concessão de efeito ativo para que seja determinada a suspensão de todos os reajustes anuais desde 2022, com a aplicação dos índices definidos pela ANS para contratos individuais. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão apenas do reajuste de 2025, no percentual de 15,23%, substituindo-o pelo índice da ANS de 6,06%.

É o relatório.

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do mesmo diploma.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência recursal. A probabilidade do direito da agravante reside na aparente caracterização do contrato como "falso coletivo". Embora formalmente empresarial, o plano atende a número reduzido de beneficiários (duas), todas pertencentes à mesma unidade familiar (mãe e filha), conforme se extrai dos documentos (1.9, pág. 4; 1.13; 1.14; 1.16), o que, em tese, o equipara aos contratos individuais para fins de reajuste anual, atraindo a incidência das normas de proteção ao consumidor. A jurisprudência, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de coibir a aplicação de reajustes por sinistralidade em contratos coletivos com poucos beneficiários, especialmente quando não há demonstração clara da base atuarial que os justifica. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO SAÚDE. Sentença de parcial procedência para substituir os reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) aplicados nas mensalidades do seguro saúde da beneficiária pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares no mesmo período e condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal. Insurgência da operadora do seguro saúde. Contrato "falso coletivo", pois abarca apenas quatro vidas, todas de uma mesma família. Tratando-se de seguro saúde "falso coletivo", os reajustes por sinistralidade e VCMH devem respeitar os índices da ANS para contratos individuais e familiares no mesmo período. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 114875503.2024.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)"

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto diante da onerosidade excessiva imposta pelo reajuste, que pode comprometer a capacidade financeira da agravante para a manutenção do contrato, levando à inadimplência e ao consequente cancelamento da cobertura, em violação ao direito à saúde.

Contudo, a concessão da medida deve se dar de forma parcial. A urgência que justifica a intervenção imediata do Poder Judiciário está ligada à insuportabilidade do valor atual da contraprestação. A própria narrativa recursal demonstra que, embora questionados, os reajustes aplicados nos anos anteriores foram suportados pela agravante. O fator que desencadeou a busca pela tutela jurisdicional e que tornou premente o risco de descontinuidade foi, de fato, o último aumento, aplicado em 2025. A sua suspensão imediata e substituição provisória pelo índice da ANS para contratos individuais (6,06%) é medida que se impõe para assegurar o resultado útil do processo e evitar dano irreparável, sem, contudo, antecipar o mérito da demanda em toda a sua extensão.

Em sede de cognição sumária, revela-se prudente e razoável suspender apenas os efeitos do reajuste mais recente, pois foi ele que, ao que tudo indica, levou a capacidade de pagamento da agravante ao seu limite. A análise da legalidade dos reajustes pretéritos pode aguardar momento processual oportuno, mas a suspensão do último aumento é medida que se impõe para assegurar o resultado útil do processo, preservando o contrato e, principalmente, o direito à saúde dos beneficiários até o julgamento final do mérito. A medida é, ademais, reversível, pois, caso se conclua pela legalidade do reajuste, a diferença poderá ser cobrada posteriormente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o efeito ativo**, para o fim de suspender o reajuste anual de 15,23% aplicado em junho de 2025, determinando que a operadora agravada emita os boletos de cobrança com o valor da mensalidade recalculado, aplicando-se sobre o valor anterior (R\$ 4.176,17) o índice de 6,06% autorizado pela ANS para os contratos individuais/familiares no mesmo período, resultando na mensalidade de R\$ 4.429,25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Por fim, conclusos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SANTINI TEODORO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000123153v3** e do código CRC **52708e19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SANTINI TEODORO
Data e Hora: 19/02/2026, às 18:38:16
